



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1036413-06.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PARQUE RAPOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48963

Embargos de Declaração nº 1036413-06.2018.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **PARQUE RAPOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Embargado: **CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Fausto Dalmaschio Ferreira

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Embargos acolhidos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que apresentou contradição devido a erro material pela não inclusão do advérbio de negação “não”, contrariando a fundamentação e o resultado do julgamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em corrigir erro material, especificamente a inclusão do advérbio de negação “não” em parágrafo do acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Correção de erro material é possível sem a necessidade de ouvir a parte contrária. 4. A correção alinha o dispositivo com a fundamentação do acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material em embargos de declaração não requer oitiva da parte contrária. 2. Alinhamento do dispositivo com a fundamentação.

1:- Cuida-se de embargos de declaração para correção de erro material constante em parágrafo do acórdão pela não inclusão do advérbio de negação “não”, o que contrariou a fundamentação e o resultado do julgamento.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa: “*Ementa Ação Civil Pública CETESB - Órgão público afeto a analisar o EIA e RIMA e que já se manifestou pelo descabimento da providência que serve de fundamento a tornar ineficaz o ato administrativo atacado - Fragilidade do direito alegado Desnecessário novo estudo, uma vez que a prova pericial não foi produzida – Relator que valeu-se apenas do estudo do CAEX - Pedido que sugere descumprimento da Resolução CONAMA 237, de 1997 que não se aplica diretamente ao caso Licenciamento Ambiental afeto a Lei Complementar 140, de 2011 que foi devidamente atendida - Desmatamento devidamente licenciado e devidamente justificado com a devida compensação ambiental no EIA já realizado apesar de desnecessário - Licença que compete apenas ao Município de São Paulo - Município vizinho de Osasco contemplado com medidas mitigadoras suficientes - Empreendimento localizado totalmente*”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro do território do Município de São Paulo Divisas devidamente delimitadas em legislação municipal Recursos improvidos”.

É o relatório.

2:- São embargos de declaração para corrigir erro material, sendo desnecessário ouvir a parte contrária. Realmente o correto na frase referida é o de negar provimento ao recurso, o que fica corrigido para constar que “Diante de todos esses argumentos e tendo em vista, ainda, o que ficou decidido nos recursos anteriores envolvendo o Empreendimento Parque Raposo, tem-se que o recurso não comporta provimento, na coerência com o que já vem sendo decidido.”

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator